SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002810-57.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: CLAUDEMIR DO CARMO DOS SANTOS
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Sociais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLAUDEMIR DO CARMO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Inss - Instituto Nacional de Seguro Sociais, também qualificado, alegando que desenvolvia sua atividade laborativa como pedreiro quando teria sofrido acidente típico de trabalho em julho de 2014, e que em consequência do acidente teria se submetido a cirurgia médica para reconstrução do ligamento cruzado do joelho direito e que, apesar disso, lhe restaram sequelas que o impedem de realizar sua atividade laborativa devido às perdas musculares decorrentes do acidente e que lhe causam fortes dores, à vista do que pugna pelo recebimento do auxílio-acidentário.

O réu contestou o pedido alegando que o autor não faz jus ao percebimento do beneficio pleiteado porque não preenche os requisitos necessários, .

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes, destacando que não houve emissão de CAT, de modo que a autarquia jamais ouviu falar da notificação relativa ao incidente, o que permite concluir que a inaptidão laboral, se existente, não decorre de infortúnio trabalhístico, associando-se a causas alheias às atividades profissionais desenvolvidas; passando a informar que em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais não foi localizado contrato de trabalho vigente quando do acidente relatado, pois o autor era contribuinte individual, de modo que a improcedência do pedido é de rigor.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de uma testemunhas do autor, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, e apesar de o laudo pericial médico apontar que exista incapacidade parcial para o trabalho de caráter permanente, não logrou êxito em demonstrar que a redução da capacidade laborativa ocorreu em decorrência de acidente típico de trabalho.

Com efeito, não houve emissão de CAT e não há nos autos nem mesmo atestados médicos, exames ou relatórios que possam elucidar as circunstâncias e datas do suposto acidente.

A testemunha ouvida em audiência apenas afirma que ficou sabendo que o autor teria caído de uma escada quando trabalha na condomínio *Damha*, porém não soube especificar datas. Da mesma forma, o documento acostado as fls. 08 dá conta que o autor percebeu até 10/02/2015 auxílio-doença, e não auxílio-acidente como afirma na exordial, de modo a afastar o nexo causal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E mesmo que houvesse tal instrução probatória, o autor é, na verdade, carecedor da ação, visto que, quando da data do suposto acidente (07/2014) o autor se enquandrava na categoria de contribuinte individual, conforme se depreende facilmente do documento de fls.39, não tem direito a benefício acidentário, na linha do que prescrevem os artigos 11 e 18, § 1°, da Lei de Benefícios.

No caso concreto, por ser o autor segurado pela Previdência como contribuinte individual (e não como segurado obrigatório – empregado registrado), não há falar em acidente do trabalho, embora o infortúnio narrado possa ter acontecido no trabalho.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

Como bem apontou o réu, sendo contribuinte individual, não pode o autor fazer jus ao benefício pretendido: "não preenche o requisito para recebimento de auxílio-acidente, por ser contribuinte individual art. 18, parágrafo 1°., da lei 8.213/1991, com a redação dada pela lei nº 9.032, de 1995" (cf. Ap. nº 0043197-14.2009.8.26.0576 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ²).

No mesmo sentido: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE - O contribuinte individual, mesmo filiado à Previdência Social, portanto, na qualidade de segurado, não faz jus a benefício acidentário - Legislação acidentária excludente - Rol de segurados com direito à percepção de benefícios acidentários elencados no § 1 do artigo 18 da Lei 8.213/91" (cf. Ap. nº 0021432-86.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 3).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br